



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001584-87.2023.8.26.0452/50000, da Comarca de Piraju, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA e CLAUDEMIR APARECIDO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.567

Embargos de declaração: 1001584-87.2023.8.26.0452/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Claudemir Aparecido de Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão no julgado. Matéria levantada que foi objeto de expressa deliberação. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 243/248, aduzindo o embargante a existência de omissão em relação aos consectários legais da sua condenação.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 243/248 não se verifica a omissão e alegada, uma vez que constou expressamente em seu dispositivo a necessária observância, para o cálculo da condenação indenizatória, do quanto decidido pela Eg. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP e das alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação do embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no penúltimo parágrafo de fl. 248.

Ante o exposto, *rejeito* os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO
RELATORA